



LIDO NO EXPEDIENTE:

SESSÃO 14/05/19

1º SECRE

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE PREFEITO

Processo nº 850/19

MENSAGEM DE VETO N° 016, DE 06 DE MAIO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

### RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 341, de 28 de setembro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a **IMPLANTAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO AO IDOSO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *magnólia Koelha*.

O Projeto de Lei n° 341, de 28 de setembro de 2018, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de implementar o selo de qualidade do atendimento ao idoso no âmbito municipal.

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob

*Acth*



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VICE PREFEITO**

a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais (Art. 1ª, 8º, 13 e 14 do PL).

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM  
EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL  
3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA  
DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.



**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE PREFEITO**

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE PREFEITO**

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000,  
Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão  
Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Ora ao determinar em seus artigos 1º, 8, 13 e 14 a obrigatoriedade neles contidas, como fiscalizar, informar, fazer constar em editais licitatórios, além de querer ditar os rumos da administração, a forma como o Poder Executivo seleciona as melhores propostas, esta interferindo na administração municipal, ferindo o art. 62, I e VII da LOMBV.

Surge ainda mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao Executivo um ônus para o qual não se programou (art. 5º do PL), para o qual não concorreu, ao interferir na administração municipal e no desenvolvimento de suas atividades, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

**“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:**

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.”** Grifei

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

**“Art. 167. São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

*Att*



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VICE PREFEITO**

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

**“Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

*Auth*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VICE PREFEITO**

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 06 de maio de 2019.

**Arthur Henrique Brandão Machado**

Vice Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 17048-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 07 de maio de 2019.

NUP: 00000.9.075612/2019

A sua Excelência o Senhor

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

L DO NO EXPEDIENTE D/  
SESSÃO 14/05/19  
[Assinatura]  
1º SECRETÁRIO

Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 015, 016 e 017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 015, 016 e nº 017, ambas de 06 de maio de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
OAB/RR 527-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 015, de 06 de maio de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 016, de 06 de maio de 2019.
3. Mensagem de Veto nº 017, de 06 de maio de 2019.

PRESIDÊNCIA  
Recebido em 08/05/19  
Às 11:30 horas  
Rubrica Marica Ferriz

91/SG2

**PRESIDÊNCIA - CMBV**  
 ARQUIVA-SE  
 PARA ANÁLISE  
 PARA PROVIDÊNCIAS  
 PARA CONHECIMENTO  
Em 09 / 05 / 19  
Às 10:20 Horas

*Julyane Kelen*  
Julyane K. de Oliveira Pereira  
Diretora de Expediente  
GAB.PRES - CMBV

**RECEBIDO**  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
Em: 09 / 05 / 20 19  
Horário: 10 : 40 h  
*Ismael Teixeira*



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 17/05/19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Comissão Permanente de Legisla-  
ção Justiça e R. Final  
Boa Vista - RR, 12/09/19.

*Glênia dos Santos Almeida*  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 016 de 06 de maio de 2019 ao projeto de Lei nº 341, de 28 de setembro de 2018 de autoria da Vereadora Magnólia Rocha**, o qual dispõe sobre: **A IMPLANTAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO AO IDOSO, NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 016 de 06 de maio de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 341, de 28 de setembro de 2018** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 03 de setembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



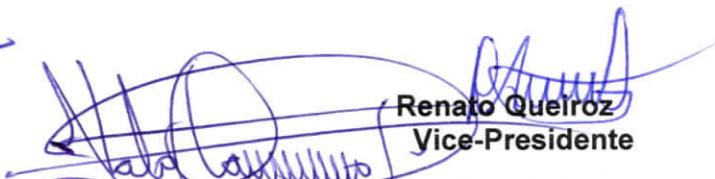
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER DA COMISSÃO**

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 016 de 06 de maio de 2019** ao **Projeto de Lei nº 341, de 28 de setembro de 2018**, de autoria da **Vereadora Magnólia Rocha**, no que dispõe sobre: **A IMPLANTAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO AO IDOSO, NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente

  
**Ítalo Otávio**  
Membro



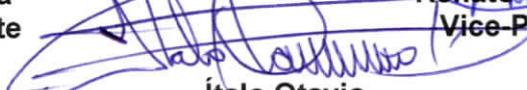
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oito horas do dia três de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 016 de 06 de maio de 2019 ao Projeto de Lei nº 349, de 28 de setembro de 2018**, de autoria da **Vereadora Magnólia Rocha** no que dispõe sobre: **A IMPLANTAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO AO IDOSO, NO ÂMBITO MUNICIPAL**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente

  
**Ítalo Otavio**  
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 016/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO

**Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 341/2018, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DA VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA.**

Reunião : 27ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 12/11/2019 - 11:20:50 às 11:21:26

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 12 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:20:54
Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:21:18
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:21:02
Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Secreto	11:21:23
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:20:59
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:21:06
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:21:06
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:21:02
Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Não Votou	
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:21:05
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:20:58
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:21:04
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:21:00

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	9	2	1	12
	75,00%	16,67%	8,33%	

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque





"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 432/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Vetos Totais Mantidos n.ºs 003, 005, 011, 012, 015, 016, 017 e 020/2019.

Senhora Prefeita.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que o Veto Totais abaixo relacionados foram apreciados e MANTIDOS pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 12 de novembro de 2019:

- Veto n.º 003 – ao PL 306, de 18 de junho de 2018;
- Veto n.º 005 – ao PL 258, de 15 de abril de 2018;
- Veto n.º 011 – ao PL 333, de 28 de agosto de 2018;
- Veto n.º 012 – ao PL 340, de 28 de setembro de 2018;
- Veto n.º 015 – ao PL 342, de 28 de setembro de 2018;
- Veto n.º 016 – ao PL 341, de 28 de setembro de 2018;
- Veto n.º 017 – ao PL 354, de 26 de outubro de 2018 e
- Veto n.º 020 – ao PL 346, de 16 de outubro de 2018.

Respeitosamente,

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 13 / 11 / 2019

HORA: 11:20

ASS.: [assinatura]